



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 77-60.2018.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – NOMEAÇÃO DE MESA RECEPTORA –
MESÁRIA FALTOSA – ELEIÇÕES 2018 – 2º TURNO

Recorrente: JULIANA MUNIZ DA SILVA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. SEGUNDO MESÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JUSTIFICATIVA A DESTEMPO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANA MUNIZ DA SILVA em face da sentença de fl. 08, que aplicou multa no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), com fulcro no art. 124 do CE.

Inconformada, JULIANA MUNIZ DA SILVA apresentou manifestação nos autos, a qual foi recebida como recurso (fl. 10), alegando que não compareceu no dia 28-10-2018 por motivo da perda do seu padrasto, ocasião em que teve de ir a Itaqui, não tendo sido possível retornar a tempo de ser mesária.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi notificada pessoalmente da decisão que aplicou a multa em 22-01-2019, tendo apresentado manifestação, que foi aceita como recurso, na mesma data (fl. 10), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para a ausência ao serviço eleitoral, na qualidade de segunda mesária, de Juliana Muniz da Silva, no dia 28-10-2018, quando realizado o segundo turno das eleições gerais de 2018.

Em consulta aos autos, observa-se que a recorrente não apresentou qualquer justificativa ao Juiz Eleitoral para a ausência ao serviço eleitoral, ao qual foi convocada via-email (conforme demonstrado à fl. 03), dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 124 do CE.

Somente em 22-01-2019, após intimada da decisão do Juízo Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que aplicou multa, é que a recorrente apresentou justificativa para a sua ausência ao serviço eleitoral no dia 28-10-2018.

Narrou a recorrente que em razão do falecimento de seu padrasto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pedro Afonso Terres de Souza, ocorrido no dia 25-10-2018 em Itaqui, precisou ir até aquele município, não tendo conseguido retornar a tempo da realização do segundo turno das eleições, em 28-10-2018.

Entretanto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral no prazo de 30 dias após a realização da eleição, em violação ao art. 124 do CE.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, pois deixou de demonstrar, tempestivamente, justa causa para o seu não comparecimento no local devido para atuar como membro da Mesa Receptora de Votos da Seção 311, no dia 28-10-2018, na forma prevista no art. 124 do CE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\Ausência ao Serviço Eleitoral\77-60 - Segundo Mesário-ausência não justificada.odt